



Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 5 Número 8 Ano 2009

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Marcos Youji Minami¹

Repele-se, por temerária ao regime democrático, toda teoria que conceba a norma jurídica como mera forma desprovida de conteúdo, a exemplo daquela que foi patrocinada com invulgar sucesso por Hans Kelsen. Direito sem conteúdo é Direito para qualquer conteúdo. Se a noção de justiça, pela qual o Direito se completa e se realiza, implica considerações de ordem metafísica, que as façamos sem medo e com decisão.²

1. INTRODUÇÃO 2. DEVIDO PROCESSO LEGAL 2.1 Aspectos Gerais 2.2 Devido Processo Legal em Sentido Formal 2.3 Devido Processo Legal em Sentido Material 3. DUPLA FILIAÇÃO 3.1 Elegibilidade 3.2 Filiação Partidária 3.3 Dupla Filiação Partidária 4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA 4.1 Natureza Jurídica do Procedimento de Dupla Filiação Partidária 4.2 Procedimento de Dupla Filiação Partidária à Luz do Devido Processo Legal 5. CONCLUSÃO 6. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Duas vezes por ano, os cartórios eleitorais recebem listas de filiados que, após processadas, acabam por indicar a suposta ocorrência de dupla filiação partidária. A legislação eleitoral estabelece que, uma vez constatada, deve o juiz eleitoral cancelar as duas filiações. O presente estudo objetiva analisar qual o procedimento a ser seguido, à luz do devido processo legal, a fim de que esses cancelamentos não ocorram de maneira arbitrária. Como base de pesquisa, utilizamos doutrina especializada bem como jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

2.1 Aspectos Gerais

O devido processo legal é uma proteção do cidadão contra eventuais arbitrariedades do Estado. Ensina-nos Fredie Didier que o instituto é “postulado fundamental do processo. Segundo Nelson Nery Junior, trata-se do princípio base, sobre o qual todos os outros se sustentam. É a norma-mãe. Origina-se da expressão inglesa *due process of law*”.³ Depois completa: “Aplica-se o princípio genericamente a tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade. Inclusive na formação das leis. Processo é a palavra gênero que engloba: legislativo, judicial, administrativo e negocial.”⁴ É aplicado, inclusive, nas relações privadas⁵.

Por ser tão amplo, nunca foi legalmente conceituado. É uma cláusula geral⁶ cujo conteúdo deve ser preenchido conforme a necessidade social. Como bem disse Didier, é um princípio base, uma norma-mãe. Um exemplo pode esclarecer melhor o tema.

Imaginemos que, antigamente, processo devido era processo apenas com direito ao contraditório. Ocorre que, com o passar dos anos, percebeu-se que o réu, sendo condenado, deveria ter direito a recorrer. Como não havia previsão expressa para isso, apelou-se para o devido processo legal e dele originou-se o princípio do duplo grau de jurisdição (lembre-se de que é apenas um exemplo ilustrativo). O tempo foi passando e novas necessidades foram surgindo e outras garantias brotaram do devido processo legal: proibição de produção de prova contra si mesmo, direito ao silêncio, etc. Futuramente, pode ocorrer de outros princípios serem necessários para um processo devido e surjam a partir do “due process of law”.

Por fim, transcrevemos abaixo alguns julgados da Suprema Corte norte americana que nunca preocupou-se em conceituar o instituto sob glosa justamente para permitir sua adequação às necessidades sociais:

Twining v. New Jersey – 1908:

“Poucas cláusulas do direito são tão evasivas de compreensão exata como essa (...). Esta Corte se tem sempre declinado em dar uma definição compreensiva dela e prefere que seu significado pleno seja gradualmente apurado pelo processo de inclusão e exclusão no curso de decisões dos feitos que forem surgindo.”

Haolden v. Hardy – 1898:

“Este tribunal jamais tentou definir com precisão as palavras *due process of law* (...). Basta dizer que existem certos princípios imutáveis de justiça aos quais é inerente a própria idéia de governo livre, o qual nenhum membro da União pode desconhecer.”

Solesbee v. Balkcon – 1950:

“Acha-se assentada a doutrina por essa Corte que a cláusula do *due process of law* enfeixa um sistema de direitos baseado em princípio morais tão profundamente enraizados nas tradições e sentimentos de nossa gente, de tal modo que ela deve ser julgada fundamental para uma sociedade civilizada tal como concebida por toda a nossa história. *Due process* é aquilo que diz respeito às mais profundas noções do que é imparcial, reto e justo.”⁷

2.2 Devido Processo Legal em Sentido Formal

O devido processo legal é sempre estudado em duas dimensões. A primeira é conhecida como dimensão processual ou procedimental (“procedural due process”) ou devido processo legal em sentido formal. A segunda é a dimensão substantiva (“substantive due process”) ou devido processo legal em sentido material.

O Ministro Carlos Velloso, em liminar concedida na ADI 1511-7-DF, diferenciou as duas dimensões:

Due process of law, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limites ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexó com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due*

process of law, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.⁸

Sobre sua dimensão formal, completa Fredie Didier que se trata basicamente do direito de ser “processado e processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar aquele princípio.” Lembra, ainda, que os demais princípios processuais dele decorrem e cita relevante lição de Cruz e Tucci o qual elenca várias garantias decorrentes do devido processo legal formal como: acesso à justiça; garantia do juiz natural; tratamento paritário dos sujeitos do processo; garantia da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; garantia da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; garantia da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável.⁹

São preceitos que devem ser observados para que ninguém seja privado de algum bem jurídico sem um processo adequado. No devido processo legal procedimental não é analisada a substância do direito em questão, mas o procedimento que visa resguardá-lo. É o que ordinariamente entendemos como devido processo legal. Explico: quando alguém se refere a devido processo legal, logo pensamos em devido processo legal procedimental (ou formal). Ele é, “de longe, o mais utilizado pelos advogados em defesa de liberdades básicas de seus clientes”.¹⁰

Quando tratarmos sobre o procedimento de dupla filiação partidária, veremos que muitas das garantias citadas devem ser observadas em seu processamento.

2.3 Devido Processo Legal em Sentido Material

De início, apenas se aplicava o devido processo legal em sua dimensão formal. Não se observava a substância, o conteúdo, das decisões ou das leis. Seguindo o procedimento correto, a decisão era devida. O problema é que normas formalmente legais podem traduzir injustiças. Lembremos que a Teoria Pura do Direito de Kelsen, pregando a validade da norma aferida apenas no aspecto formal, legitimou horrores durante as grandes guerras. O direito nazista era direito formalmente válido. Atualmente, sabemos que o Estado não pode tudo. Leis formalmente válidas, mas com conteúdo absurdo, não são mais toleradas. As normas, além de formalmente, devem ser materialmente devidas. É o devido processo legal material ou substantivo.

A norma substancialmente devida é aquela razoável, adequada, proporcional. O “substantive due process of law” é referência para a atuação Estatal em todas as suas funções.

3 DUPLA FILIAÇÃO

3.1 Elegibilidade

Os direitos políticos asseguram a participação do cidadão no governo, seja votando em um candidato ou permitindo sua eleição (não esqueçamos a participação direta por plebiscito, referendo ou iniciativa popular). Ocorre que, para candidatar-se, necessário que o indivíduo preencha alguns requisitos legais. “Elegibilidade é o credenciamento do cidadão para postulação do registro de sua candidatura.”¹¹ Sem preencher determinados requisitos, não poderá alguém pretender colocar seu nome para escolha popular.

A Constituição Federal prevê em seu Art. 14, § 3º:

Art. 14 (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.¹²

Além dessas condições, deve o “candidato a candidato”:

a) não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade;

b) exibir vida pregressa compatível com a representação popular.

A seguir, estudaremos o requisito da filiação partidária.

Sobre as demais condições, apenas uma, a saber, a exigência de vida pregressa compatível, pretendemos destacar mediante transcrição dos ensinamentos de Djalma Pinto:

O grande desafio do Direito contemporâneo reside em assegurar efetividade ao requisito constitucional de vida pregressa compatível com a representação popular para impedir o registro da candidatura de pessoas flagrantemente inelegíveis.

Analfabetos e marginais são inelegíveis mesmo quando registrados. O deferimento do registro não os transforma em pessoas alfabetizadas tampouco em homens dignos, credenciados à investidura do mandato. Nesse caso, mesmo a existência de eventual coisa julgada, como enfatiza o art. 469, II, do CPC, não altera a verdade dos fatos. Restringe-se ela à parte dispositiva da decisão em que o julgador defere o registro. Por outro lado, o registro de um criminoso configura uma aberração decorrente da falta de compreensão da essência do poder político. O exercício deste é incompatível com a condição de analfabeto, bem como de delinqüente, seja de colarinho branco, seja descamisado.¹³

A análise da vida pregressa de um “candidato a candidato” não deve ser desprezada pelos magistrados nem pelo Ministério Público Eleitoral nos processos de registro de candidatura. Mesmo sendo tema alheio ao presente estudo, aqui o frisamos por acreditar que todos nós, estudantes do direito eleitoral, devemos difundir esse entendimento sempre que oportunidades surjam. É a nossa contribuição para evitar que marginais alcancem cargos políticos. Sobre o tema, consultar obra específica do professor Djalma Pinto.¹⁴

3.2 Filiação Partidária

Para que uma pessoa possa pleitear uma candidatura, é necessário que esteja representando determinada ideologia política, ou seja, é imprescindível a sua filiação partidária (o militar não está sujeito a essa regra¹⁵). Sobre o binômio filiação/candidatura, são dois os sistemas: o que permite a candidatura sem filiação a qualquer corrente partidária e o que proíbe a filiação avulsa. Nosso país escolheu o segundo. Leciona Adriano Soares que “A filiação partidária é um pressuposto constitucional relevante, pois indica a impossibilidade de existirem candidaturas avulsas, independentes dos partidos políticos.”¹⁶

Sobre a filiação partidária, algumas questões merecem destaque para o deslinde da presente pesquisa: como e onde ocorre a filiação partidária, como prová-la para efeito de registro de candidatura, qual o prazo mínimo de filiação, como desfiliar-se ou mudar de partido. A seguir, vamos desvendar esses pontos.

O partido político é pessoa jurídica de direito privado. Por isso, a filiação de um cidadão a qualquer partido político é feita em âmbito partidário e independe de autorização judicial. O partido deve ditar as regras para a sua adesão. Em outras palavras: não é o juiz eleitoral quem defere a filiação partidária. Nesse sentido:

O ato de filiação partidária pode ser levado a efeito perante os órgãos de direção municipal, estadual ou nacional, a menos que o estatuto disponha diferentemente.¹⁷

A filiação deverá ser feita na conformidade das regras partidárias (Art. 17, § 1º, da CF/88).¹⁸

(...) a filiação é ato *interna corporis* do Partido Político, não mais suscetível de homologação pelo juiz eleitoral, consoante ocorria no *sistema de fichas* de filiação prevista na revogada Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).¹⁹

A filiação deverá ser feita na conformidade das regras estabelecidas no estatuto partidário, mercê da autonomia das agremiações para fixarem as normas referentes ao seu funcionamento, organização, estrutura interna, bem assim em virtude da competência para disporem sobre fidelidade e disciplina partidária (art. 17, § 1º, da CF/88).

Daí o motivo pelo qual a aferição de ocorrência do ingresso no partido fica dependente do cumprimento dos requisitos estatutários. É a regra expressa do art. 17 da LPP, sendo considerada deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido, entregando-se o comprovante da filiação ao interessado, no modelo adotado pelo próprio partido.²⁰

A questão pode até parecer banal, mas já vimos pessoas solicitarem filiação partidária em sua zona eleitoral. Outro ponto que pode suscitar dúvidas: o local da filiação. Djalma Pinto elucida o tema:

A filiação partidária deve ocorrer no local do domicílio eleitoral. A lei, é certo, não especifica o lugar para sua efetivação. Trata-se, porém, de questão relevante, pois, em alguns casos, o diretório municipal se recusa a receber a ficha de filiação mesmo quando recomendada pelo diretório regional do partido. Cabe, assim, ao estatuto partidário disciplinar a matéria.²¹

Não iremos discorrer mais sobre o assunto por não ser objeto essencial do

presente estudo. Apenas lembramos que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo do que o de domicílio civil.²²

Para efeito de registro de candidatura, não é necessária a juntada de certidão de filiação ou qualquer documento que a comprove. Há, na justiça eleitoral, um banco de dados com todos os filiados do país. Explicamos: duas vezes por ano, os partidos políticos enviam listas de seus filiados aos cartórios eleitorais. É a previsão do art. 19 da Lei 9096/95 (Lei de Organização dos Partidos Políticos – LOPP):

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.²³

Essas listas são entregues em relações impressas e em meios magnéticos (disquetes, CD room, pen drive, etc). Os dados ficam armazenados na Justiça Eleitoral que pode até mesmo emitir certidão de filiação (ou de não filiação). Tal certidão, lembramos, possui presunção relativa. Embora a Lei 9504/97 (conhecida como Lei das Eleições)²⁴ estabeleça em seu artigo 11 que o pedido de registro de candidato deve vir instruído com a prova de filiação partidária, tal exigência não é mais necessária. No pleito de 2008, por exemplo, a resolução que tratou do registro de candidaturas foi expressa nesse sentido em seu Art. 29, § 1º:

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).²⁵

Pode ocorrer, entretanto, de o partido não incluir o nome de algum filiado na relação encaminhada àquela justiça especializada. Nesse caso, há a possibilidade de o prejudicado solicitar diretamente ao juiz eleitoral sua inclusão no banco de dados da Justiça Eleitoral. É o que dispõe o §2º do art. 19 da LOPP:

Art. 19 (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.²⁶

Em isso ocorrendo, a prova da filiação pode ser feita de várias maneiras. Lembra José Jairo Gomes que existe até mesmo súmula do Tribunal Superior Eleitoral tratando do assunto:

Havendo omissão no banco de dados ou na lista, a Súmula n. 20 do TSE permite que a filiação seja demonstrada por outros meios. Assim, sua prova pode ser feita por certidão emanada de Cartório Eleitoral, a qual é revestida de fé pública. Ademais, não há óbice a que seja evidenciada pelo comprovante entregue ao interessado quando de seu ingresso na agremiação ou mesmo pela ficha de inscrição, desde que estes documentos sejam

inequívocos e tenham sido constituídos previamente. Embora particulares e produzidos unilateralmente, não se pode recusar-lhes idoneidade, ainda que relativa, para comprovar a filiação.²⁷

A Súmula em comento dispõe:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.²⁸

Ainda sobre a questão, podemos citar julgado do TSE:

TSE – RO 977

(...)

3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo.

4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita pelo depósito das listas dos filiados a ser feita pelos Partidos, conforme exigência formal do artigo 19 da Lei nº 9.096/95.²⁹

Para desfiliar-se, deve o interessado solicitar a providência ao partido e comunicar a desfiliação também ao juiz eleitoral. Djalma Pinto discorre:

Para desligamento do partido, a lei disponibiliza duas formas que acabam, visivelmente, por estimular a troca de agremiações no ano que antecede o pleito, a saber: (a) o filiado comunica por escrito seu desligamento ao Juiz Eleitoral da Zona de sua inscrição e ao órgão de direção municipal do seu partido. Após dois dias da entrega dessa comunicação, tem-se por extinto o vínculo partidário; (b) o cidadão se filia em outro partido, comunicando o seu desligamento à agremiação partidária e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva zona, no dia imediato ao da nova filiação. A não comunicação no dia imediato acarreta a configuração de dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas (parágrafo único do art. 22, da Lei n.º 9.507-97).³⁰

Abaixo, os dispositivos legais que justificam a doutrina:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.³¹

A seguir, discorreremos acerca da mudança de partido.

Sobre filiação partidária, uma última observação. Dispõe a Lei das Eleições que o prazo mínimo para a filiação partidária e que permite o pedido de registro de candidatura é de um ano:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.³²

Nada impede que o estatuto do partido político estabeleça prazo maior (nunca

inferior a um ano). Devem apenas observar o que dispõe o Art. 20 da LPP:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.³³

José Jairo Gomes lembra que as “exceções a essa regra ficam por conta de alguns agentes públicos que, por determinação constitucional, não podem dedicar-se a atividades político partidárias”³⁴. Como exemplo, o doutrinador cita: os magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III), membros do Ministério Público (CF, art. 128, III, “e”), ministros do Tribunal de Contas da União (CF, art. 73, § 3º) e militares. Ao militar é proibida a filiação partidária. Os outros citados devem filiar-se no mesmo prazo previsto para desincompatibilização.³⁵

3.3 Dupla Filiação Partidária

A dupla filiação partidária ocorrerá quando alguém ingressar em um partido já sendo a outro agremiado. Ela é vedada por lei e não poderá candidatar-se quem se encontrar nessa condição. Posto que o nome do fenômeno seja dupla filiação partidária, já vimos pessoas constarem em listas de filiados de três partidos políticos. Consideraremos, portanto, dupla filiação qualquer agremiação em mais de um partido, não importando a quantidade.

Para evitar a duplicidade em questão, deve o cidadão:

a) Antes de filiar-se a outro partido, procurar o anterior e comunicar sua desfiliação conforme descrevemos linhas atrás: comunica ao partido e informa ao juiz de sua zona eleitoral o acontecido, instruindo essa informação com a cópia da comunicação de desfiliação ao partido, inclusive constando o protocolo deste. Dessa forma, o juiz eleitoral saberá que os requisitos legais foram atendidos (comunicação ao partido e ao magistrado).

b) Não cumprindo o item anterior, deve o cidadão, após a filiação em novo partido, procurar o anterior e o juiz eleitoral e proceder às comunicações já referidas.

Essas comunicações são necessárias para que o nome do transfuga não conste em duas listas de filiados. Comunicando ao partido, seu nome será retirado da próxima lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Comunicando ao juiz eleitoral, deve este providenciar o cancelamento daquela filiação nos bancos de dados da justiça especializada.

Não é correto falar-se em pedido de desfiliação. O indivíduo não pede desfiliação, apenas a comunica. Ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a partido algum. Uma vez que decida desligar-se, basta que comunique sua intenção, não dependendo o seu desligamento de concordância da agremiação.

No caso descrito no item “b”, dispõe, a legislação eleitoral, que a comunicação ao partido anterior e ao juiz deverá ser feita no dia imediato ao da nova filiação e se isso não ocorrer configurada estará a dupla filiação e ambas serão consideradas nulas para todos os efeitos (Lei 9.096/95, Art. 22, Parágrafo único):

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; **se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.**³⁶

Ocorre que nem sempre é possível a comunicação no dia imediatamente posterior que pode, pode exemplo, cair em um final de semana (e a lei não especifica se é dia posterior útil). Pode ocorrer, ainda, não ser possível, no dia imediato ao da nova filiação, encontrar alguém do partido anterior (com o diretório municipal fechado, por exemplo). Esse dispositivo não mais se aplica com tanto rigor.

Atualmente, basta que as comunicações ocorram antes do envio das listas pelos partidos ao cartório eleitoral. Conforme vimos, as remessas dessas listas ocorrem na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano (LOPP, Art. 19). Esse é o atual entendimento do TSE de acordo com as decisões que seguem:

TSE – RESPE-28848

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95” (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/95).³⁷

TSE – RESPE-26246

(...)

2. Registro, por acréscimo, que a tese trazida no agravo regimental também não possui respaldo na jurisprudência do TSE. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é claro ao exigir a dupla comunicação imediata (ao partido e à Justiça Eleitoral) por parte do interessado.

3. Há precedentes desta Corte que entendem sanada a exigência se o partido preterido e o juiz eleitoral forem comunicados antes do envio das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95). Contudo, no caso concreto, a comunicação ao juízo eleitoral deu-se dois dias após o envio de uma das listas, a do Partido Liberal, à Justiça Eleitoral.³⁸

TSE – RO-1195

1. A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar dupla filiação partidária.³⁹

TSE – RESPE-22132

Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em duplicidade de filiação.⁴⁰

4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

4.1 Natureza Jurídica do Procedimento de Dupla Filiação Partidária

Antes de continuar, é importante analisarmos qual a natureza jurídica de um procedimento de dupla filiação partidária. Se for um procedimento administrativo, não haverá tanto rigor em seu processamento. Se for judicial, as consequências serão diversas, conforme veremos.

Muitas zonas eleitorais tratam o procedimento sob glosa como administrativo. Mesmo os doutrinados eleitorais consultados, quando discorrem sobre ações eleitorais, não elencam o procedimento de dupla filiação.⁴¹ Para nós, trata-se de procedimento que, apesar de simples, não deixa de ser jurisdição. Vamos à prova.

Fredie Didier conceitua jurisdição conforme abaixo:

A jurisdição é função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).⁴²

Primeiramente, cumpre-nos anotar que a dupla filiação partidária é resolvida por um terceiro imparcial, a saber, o juiz eleitoral. Uma vez identificado no sistema de filiação partidária um caso de dupla filiação, não podem os partidos ou o filiado em questão decidirem, à revelia do juiz eleitoral, qual daquelas filiações é a correta. Se constatado no banco de dados da Justiça Eleitoral a duplicidade, somente mediante decisão judicial ela poderá ser tratada. Outra forma não há. Mesmo que se trate de mero erro de digitação (comprovado em procedimento adequado conforme veremos a seguir), a correção só é possível mediante decisão do magistrado eleitoral. Necessária uma decisão que: ou desfilie ambas, ou aceite uma delas cancelando a outra. Essa decisão é imperativa. Deve ser cumprida.

No procedimento de duplicidade, o juiz reconhece uma situação jurídica em caso concreto. O procedimento só surge após a ocorrência da repetição do nome do filiado em mais de uma lista. O juiz não desfilia ninguém de ofício.

Do exposto até agora, não é possível, ainda, afirmarmos que o procedimento em estudo é judicial. Os procedimentos administrativos, também, podem ser resolvidos por um terceiro imparcial, a partir de um caso concreto e de forma imperativa.

O que realmente determina se um procedimento é administrativo ou jurisdicional é a sua aptidão para coisa julgada, para a definitividade. Somente a jurisdição tem aptidão para a definitividade:

De fato, a característica que é exclusiva da jurisdição é a aptidão para a definitividade. Só os atos jurisdicionais podem adquirir essa definitividade, que recebe o nome de coisa julgada, situação jurídica que estabiliza as

relações jurídicas de modo definitivo.⁴³

Teria a decisão do juiz eleitoral aptidão para tornar-se indiscutível? Melhor dizendo: há coisa julgada em procedimento de dupla filiação partidária? Se aceitarmos que sim, então, definitivamente, o procedimento em estudo é jurisdicional e não administrativo.

Entendemos que há coisa julgada em dupla filiação partidária. Deve o juiz, após sua decisão, conceder prazo para recurso. Não havendo recurso, a situação jurídica se consolida.

Abaixo, decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do Tribunal Superior Eleitoral reconhecendo a coisa julgada do procedimento de dupla filiação:

TRE-CE, RFP nº 11003

O eleitor que teve cancelada sua filiação partidária por duplicidade, não pode requerer sua regularização junto à Justiça Eleitoral e por meio judicial, um ano após o trânsito em julgado da decisão.⁴⁴

TSE - RESPE 31906

(...)

2. Transitada em julgado a decisão que cancela filiação partidária por duplicidade em processo específico, sem condições o recurso manejado em sede de registro de candidatura para rescindi-la.

Negado provimento ao agravo regimental.⁴⁵

Alguns poderiam indagar qual a importância prática disso. Ora, se o juiz cancela as duas filiações, basta que o cidadão ingresse novamente no partido correto. A afirmativa apenas em parte é correta. Entretanto, não podemos esquecer que, para concorrer a um cargo eletivo, é necessária a filiação partidária por pelo menos um ano. Se a sentença do magistrado cancelar ambas a menos de um ano das eleições, o indivíduo poderá, sem problemas, filiar-se novamente em qualquer partido, mas não poderá concorrer no pleito que segue uma vez que não existe filiação retroativa. Além disso, a nulidade das filiações impede até mesmo o deferimento do registro de candidatura. Seguem julgados nesse sentido:

TSE – ARESPE – 26998

1 – A duplicidade de filiação partidária, além de acarretar a nulidade de ambas as filiações, impede o deferimento de registro de candidatura.⁴⁶

TSE – ARESPE – 26710

1 – A duplicidade de filiação partidária acarreta a falta de uma das condições de elegibilidade.⁴⁷

TSE – ERESPE - 26433

2. Da exegese do artigo retrocitado, verifica-se que é possível que haja dupla filiação, sem, contudo, restar configurada dupla militância. Assim, é caso de indeferimento de registro de candidatura a simples ocorrência de dupla filiação, nos moldes conferidos pelo dispositivo mencionado.⁴⁸

TRE-CE – RRC-11005

- Comprovado nos autos que o candidato não se encontra filiado ao partido

que o indicou, visto que em face de dupla filiação teve ambas declaradas nulas, é de ser negado o registro almejado, porquanto a elegibilidade deve ser aferida no momento do julgamento do registro.

- A existência de filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme norma inserida nos arts.14, § 3º, V da Constituição Federal, 18, caput, da “Lei dos Partidos Políticos” e 19, § 1º, V, da Resolução/TSE n.º 21.608/2004.⁴⁹

4.2 Procedimento de Dupla Filiação Partidária à Luz do Devido Processo Legal

É vedada a duplicidade de filiação partidária. São lições de Adriano Soares da Costa:

No Direito Eleitoral brasileiro, vige o *princípio da unicidade de filiação partidária*, segundo o qual o cidadão apenas pode estar filiado a apenas um único partido político. Seria absurdo pudessem coexistir duas filiações, em adesão a programas políticos diferentes, alimentando os pactos casuísticos e espúrios, realizados às vésperas das eleições, de modo a esmaecer ainda mais a necessária densidade programática dos partidos políticos.⁵⁰

Configurada a dupla militância, deve o juiz eleitoral cancelar as duas filiações. Não é outro o entendimento dos preceitos legais que seguem:

Lei nº 9.096/95:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.⁵¹

Resolução TSE Nº 19.406/95

(...)

Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações.

§ 5º Constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor.⁵²

É certo que essa duplicidade é insanável. Uma vez constatada, o filiado deve ter suas duas inscrições canceladas. Veja o entendimento doutrinário:

(...) a existência de duplicidade de filiação não pode ser sanada por determinação do juiz eleitoral. (...) A duplicidade de filiação é fato ilícito causado pelo eleitor, que se filiando a um novo partido político não cura em desvincular-se do anterior, procedendo a comunicação ao seu diretório municipal e ao juiz eleitoral, até o dia imediatamente posterior à nova filiação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95).⁵³

Sobre a exigência da comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, já tratamos em tópico passado. Vamos, agora, cuidar do procedimento para o cancelamento das filiações envolvidas em duplicidade.

A grande questão do problema é buscar o motivo que ensejou o nome do agremiado repetir-se em duas listas. Uma vez que tome ciência da duplicidade, não deve o magistrado eleitoral cancelar de pronto as duas filiações sem ouvir os envolvidos: filiado e partidos. Pode ser que a duplicidade não esteja configurada. A informação do sistema da Justiça Eleitoral da repetição de um filiado em dois partidos não faz presunção absoluta de dupla filiação. Abaixo, um caso fictício poderá facilitar a compreensão.

Imagine que determinado partido político organize um evento para difundir suas ideologias e angariar filiados. Nesse evento, algumas pessoas desse partido colhem assinaturas dos presentes, anotando seus dados (número do título, endereço, etc.) com a desculpa de fazer um cadastro dos simpatizantes da agremiação. Na época de envio de listas ao cartório eleitoral (conforme visto, duas vezes por ano), esse partido inclui essas pessoas na sua relação de filiados. Como ao cartório eleitoral não é necessário o envio das fichas de filiação, mas tão somente uma lista impressa e outra em meio magnético, não pode o juiz eleitoral aferir a veracidade ou não das informações. A ele só resta acolher a lista e mandar inserir os dados informados no banco de dados de filiados. Assim, todas aquelas pessoas que estiveram naquela reunião serão filiadas sem o saberem. Imaginemos, agora, que uma dessas pessoas resolva filiar-se (agora conscientemente) em outro um partido político. Ora, quando esse segundo partido informar o nome do seu novo agremiado na próxima lista enviada ao cartório eleitoral, o sistema da justiça especializada, que já tinha seu nome em seus cadastros, acusará que se trata de um caso de dupla filiação. Nesse caso, imperioso, antes de cancelar ambas, que o juiz ouça as partes envolvidas para apurar o que ensejou as duas agremiações. Não pode, simplesmente, cancelá-las. Se assim proceder, estará agindo em total desprezo ao devido processo legal.

O exemplo citado não é algo fora da realidade. Já ouvimos vários relatos de pessoas que, ao saberem que estavam filiadas, alegaram total desconhecimento do fato. Outras nem sabiam que determinado partido ao qual estavam agremiadas (de acordo com o banco de dados da Justiça Eleitoral) existiam!

Outras possibilidades podem ocorrer. Para exemplificar, vamos recorrer à Jurisprudência.

Pode acontecer de o partido ser negligente por alguma razão e essa negligência resultar em dupla filiação. Não pode o filiado prejudicar-se:

TRE-CE RE 12.001

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu registro de candidatura por dupla filiação. Negligência do partido não deve prejudicar pretensão candidato. (...) ⁵⁴

Outro acontecimento muito comum, principalmente em cidades do interior dos Estados, é o filiado, após nova filiação, não conseguir encontrar alguém do partido anterior para comunicar seu desligamento. Nesse caso, uma vez tendo comunicado o ocorrido ao juiz, não pode o trânsfuga ser prejudicado. Nesse sentido:

TRE-CE RE 12519

1 - Recurso Eleitoral contra decisão que decretou a nulidade de filiação partidária com base em verificação de dupla filiação.

2 - Impossibilidade de localizar o Diretório Municipal da agremiação partidária, seu presidente ou qualquer de seus membros. Caso em que a comunicação de desfiliação feita a tempo e modo perante o Juiz Eleitoral descaracteriza a ocorrência de dupla filiação. Precedentes do TSE.

3 - Recurso provido.

Os casos citados demonstram que várias são as possibilidades que podem desconfigurar a dupla filiação. Para desconsiderar apenas uma das filiações, deve o magistrado se convencer de que o eleitor, por algum motivo, ou não sabia que estava filiado em dois partidos, ou não teve como encontrar o partido anterior para comunicar desligamento etc. Para apurar isso, necessário procedimento que respeite o devido processo legal.

Entendemos que além do cidadão envolvido em duplicidade, os partidos também devem ser ouvidos. Pode ocorrer de o trânsfuga, por exemplo, alegar desconhecimento de filiação, mas o partido mostrar sua ficha devidamente assinada. Nesse caso, as provas colacionadas aos autos guiarão a decisão.

A ausência de um procedimento positivado para o caso em estudo não deve ser empecilho ao juiz. Além disso, uma análise detalhada da jurisprudência nos dá uma boa dica de como deve ser esse procedimento.

Uma vez que o cartório eleitoral constate a duplicidade mediante informação do banco de dados da Justiça Eleitoral, o primeiro passo do magistrado é determinar a autuação dessa informação e posterior citação do interessado para defesa. É o que depreendemos da seguinte decisão:

TSE - AG 2980

Filiação partidária – Duplicidade – Art. 22 da Lei n.º 9.096/95 – Cancelamento – Contraditório – Ampla defesa – Não observância.

1. No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão para poder oferecer recurso, caso queira.⁵⁵

Já observamos, por esse julgado, a exigência de um procedimento em que seja possível o contraditório, ampla defesa e possibilidade de recurso. Conforme dito antes, entendemos que os partidos envolvidos devem ser notificados do procedimento para eventual manifestação.

A citação deve ser feita pelos meios conhecidos do processo civil sendo admitida a citação editalícia, caso não seja possível encontrar o trânsfuga:

TRE-CE RFP – 1103

(...)

O argumento de notificação indevida proveniente do processo de cancelamento das filiações, não pode ser analisado nos presentes autos, tendo em vista que a decisão já transitou em julgado, ademais, vê-se que o filiado foi devidamente citado por edital, uma vez que quando notificado não foi encontrado no endereço cadastrado na Justiça Eleitoral, porquanto, mudou-se e não o atualizou.⁵⁶

Deve o juiz oportunizar a comprovação do alegado pelo filiado. Nas decisões que seguem, percebemos que os requeridos tiveram processo com devida instrução:

TSE - RESPE 26433

(...)

2. A interessada alega que protocolou pedido de desfiliação ao partido político e ao juízo Eleitoral, sem, porém, **lograr êxito em comprovar** o pedido apresentado à Justiça Eleitoral.⁵⁷

TRE-CE – RE 12579

1.- Recurso Eleitoral. Decisão que decretou a nulidade de filiações partidárias com base em verificação de ocorrência de dupla filiação.

2.- **Comprovada a efetiva comunicação de desfiliação** ao partido mais antigo antes do prazo legal para remessa das relações de filiados à Justiça Eleitoral (par. único, art. 58, Lei nº 9.096/95), não se configura a hipótese dupla filiação partidária. Precedentes.

(...)⁵⁸

Evidente, também, que eventual alegação pelo trânsfuga do desconhecimento da necessidade das comunicações ao juiz eleitoral e ao antigo partido, não o exime da sanção de ter suas duas filiações canceladas. Não pode a ignorância da lei ser utilizada como desculpa, mormente por pessoas que, em muitos casos, pretendem pleitear cargos de legisladores.

Também não deve prosperar a alegação de que a desfiliação era fato notório. Não pode o juiz eleitoral proceder à desfiliação de ofício. Nesse entendimento:

TRE-CE RE 12514

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO POR DUPLA FILIAÇÃO. Recorrente que justifica a ausência de comunicado sobre nova filiação ao Partido ao qual era vinculado alegando ser tal fato público e notório. Escusa que não afasta a exigência do cumprimento da previsão contida nos artigos 21 e 22, do Código Eleitoral. Decisão singular mantida. Recurso conhecido, mas no mérito, improvido.⁵⁹

Após a instrução (resposta do filiado, dos partidos, eventuais diligências para sanar dúvidas), deve o magistrado decidir. Após decisão, deve ser concedido prazo para recurso de três dias, conforme preceitua o Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.⁶⁰

Um ponto que merece destaque é que cada filiado envolvido em duplicidade deve ter um procedimento com autuação própria. Não pode acontecer uma autuação única para cuidar de vários casos de duplicidade como já vimos ocorrer. Primeiro, porque dificulta o manuseio dos autos pelos interessados. Imagine um procedimento para apurar possíveis dez duplicidades. Cada requerido deve apresentar defesa e documentos para instrução. Some, ainda, eventuais alegações dos partidos. Tudo isso juntado aos autos por ordem cronológica e não por requerido. E como seria a sentença? Uma para cada filiado ou uma única para todos? Enfim, a desordem seria total. O segundo motivo é que pode ocorrer de o juiz acatar algumas defesas e outras não. Como fazer com eventuais recursos? Não poderiam os autos seguir para o Tribunal Regional Eleitoral sem prévio desmembramento.

Assim, defendemos que cada dupla filiação ganhe autuação individual.

O Ministério Público Eleitoral deve atuar na duplicidade?

Edson Resende de Castro, em sua obra Teoria e Prática do Direito Eleitoral, tendo já atuado como promotor eleitoral, trás alguns modelos de pareceres ministeriais e, entre eles, destacamos trecho de um que trata exatamente sobre duplicidade de filiações partidárias:

(..)

2. Registra-se, por oportuno, que necessário era mesmo oportunizar aos interessados a apresentação de defesa, já que muitos poderiam ser os casos em que a duplicidade viesse apontada equivocadamente. Ademais, atendeu-se à inteireza ao princípio da ampla defesa, corolário do devido processo legal.⁶¹

Desse excerto, depreendemos duas coisas: a preocupação do doutrinador em se respeitar o devido processo legal na duplicidade e a necessidade de parecer do Ministério Público Eleitoral antes da decisão pelo magistrado.

Por fim, por trata-se de procedimento jurisdicional, entendemos que somente mediante assistência de um advogado terá o cidadão envolvido em procedimento de dupla filiação possibilidade de apresentar uma defesa adequada.

Foi visto que o procedimento em estudo pode ensejar o cancelamento das duas filiações de um pretense candidato e que talvez não haja mais tempo de ele filiar-se novamente em tempo hábil (no mínimo um ano antes das eleições).

Foi visto, também, que o procedimento em questão prescinde de uma instrução cuidadosa e tem aptidão para coisa julgada.

Ora, por envolver tantas questões delicadas e jurídicas, somente um acompanhamento por profissional da seara jurídica possibilitará uma defesa adequada. Afinal, como explicar para um leigo o que é coisa julgada material, devido processo legal, etc. A Constituição Federal é expressa em admitir que o advogado é essencial à administração da justiça (CF/88, Art. 133).

Sabemos da dificuldade, mormente em cidades do interior, em se conseguir um advogado. Em períodos eleitorais, os partidos contratam advogados e os colocam à disposição dos seus candidatos, mas em anos não eleitorais, não há essa mesma facilidade em se conseguir assistência jurídica e, muitas vezes, os filiados não têm como arcar com honorários.

Por esse motivo, defendemos que as Defensorias Públicas dos Estados forneçam assistência jurídica gratuita perante a Justiça Eleitoral de primeira instância caso o cidadão não disponha de recursos. Devem atuar não apenas em casos de dupla filiação, mas sempre que um cidadão necessitar de serviços jurídicos na seara eleitoral e não puder arcar com advogado. Pela prática, sabemos que são muitos os casos.

É cediço que cabe à Defensoria Pública da União atuar junto àquela justiça especializada. Veja o texto abaixo, retirado de uma cartilha de autoria da DPU confeccionada para esclarecer o cidadão sobre aquele órgão:

O QUE É A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO?

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, todo indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, possui o direito fundamental

de acesso à justiça, ainda que não tenha condições financeiras de pagar um advogado particular. Nesse caso, o Estado Brasileiro tem o dever de garantir à pessoa que necessite a ampla e gratuita assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública, Instituição criada especialmente para esse fim. A Defensoria Pública foi criada pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988 com a missão de garantir o acesso à justiça das pessoas carentes, prestando assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, por intermédio dos Defensores Públicos Federais, a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica judicial engloba o ajuizamento de ações, a apresentação de recursos aos Tribunais e a defesa em processos cíveis ou criminais perante o Poder Judiciário. A assistência jurídica extrajudicial compreende a orientação e o aconselhamento jurídicos, feitos pelo Defensor Público, além da conciliação e da representação do assistido junto à Administração Pública. **A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União e estabelece que os Defensores Públicos Federais atuarão na Justiça Federal, na Justiça Militar, na Justiça Eleitoral, na Justiça Trabalhista, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, além dos Juizados Especiais Federais.**⁶² (grifo nosso)

O preceito legal indicado na cartilha da DPU, pelo menos no que tange à Justiça Eleitoral, não respeita o devido processo legal substancial, ou seja, é lei formalmente válida cujo conteúdo impossibilita que brasileiros desfavorecidos tenham assistência jurídica gratuita no âmbito eleitoral.

Discordamos dessa determinação, pois é inviável no presente momento que a Defensoria da União assuma esse papel, principalmente nos municípios do interior, onde elas não estão instaladas. Certa feita, presenciamos um caso em que o juiz eleitoral de uma cidade do interior solicitou à Defensoria Pública da União que indicasse defensor para um cidadão em uma ação eleitoral. A DPU respondeu que isso seria inviável porque não tinha meios para enviar àquela cidade defensor para acompanhar o processo e comparecer às audiências.

Em primeira instância, somente mediante delegação às defensorias dos Estados, como ocorre com o Ministério Público, poderá a DPU assumir esse papel. Muitos são os Estados que estão aparelhando melhor suas defensorias e vários já são os municípios atendidos por elas. Talvez não resolva o problema, mas decerto o amenizará.

Não esqueçamos que o Juízo Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral de primeira instância são desempenhados pela Justiça Estadual e pelo Ministério Público Estadual, respectivamente. O mesmo deve acontecer no tocante à Defensoria Pública. Nos livros sobre Direito Eleitoral consultados para a concretização desta pesquisa não encontramos quem enfrentasse o tema.⁶³

5 CONCLUSÃO

Terminado o estudo, várias foram as conclusões.

Primeiramente, percebemos que quando pensamos em devido processo legal, muitas vezes, apenas o consideramos em seu aspecto formal, ou seja, o procedimento deve ser adequado, permitindo a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição, possuir duração razoável etc. Há, no entanto, sua dimensão substancial que não pode ser esquecida pelo operador do direito.

Nos estudos sobre dupla filiação partidária, desvendamos a natureza jurídica do procedimento em estudo. Isso foi importante para mostrar que se trata de um procedimento jurisdicional e que como tal deve ser processado. Foi nesse momento que entendemos a mais grave consequência da dupla filiação: impedir eventual candidatura.

No derradeiro tópico, chegamos à conclusão de que o procedimento de dupla filiação deve ser processado em atenção ao devido processo legal em seus dois aspectos e percebemos a importância de se implantar, o quanto antes, uma Defensoria Pública Eleitoral realmente atuante nas zonas eleitorais, mormente nas cidades do interior.

REFERÊNCIAS

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12ª Ed., revista, atualizada e ampliada. Bauru-SP: Edipro, 2006.

CASTRO, Edson Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 4ª Ed., ver., atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11ª Ed. Salvador: Jus Podvum. 2009.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas gerais no novo código civil**. Coleção professor Agostinho Alvim/coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Saraiva, 2004

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3ª Ed. Ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 4ª. ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 1996.

Defensoria Pública da União. Justiça e igualdade para o povo. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/images/stories/documentos/cartilha.pdf>> Acesso em 12 de junho de 2009.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Aluno de Especialização em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina e Técnico Judiciário da 28ª Zona Eleitoral – Juazeiro do Norte/CE.

² VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 4ª. ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 1996, p.25.

³ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11ª Ed. Salvador: Jus Podvum. 2009, p. 29.

⁴ *Ibidem*, p. 29.

⁵ Sobre o tema, indicamos: DIDIER JR. *op.cit.*, p. 29.

⁶ Sobre cláusula geral, incidamos: JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas gerais no novo código civil**. Coleção professor Agostinho Alvim/coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁷ SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3ª Ed. Ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.239-240.

⁸ SILVEIRA, *op. cit.*, 240.

⁹ DIDIER, *op. cit.*, p. 38.

¹⁰ SILVEIRA, *op. cit.*, p. 303.

¹¹ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 157.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05 de junho de 2009.

¹³ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 158.

¹⁴ PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁵ Sobre o tema, consultar: GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 122.

¹⁶ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 94.

¹⁷ *Ibidem*, p. 120.

¹⁸ COSTA, *op. cit.*, p. 94.

¹⁹ COSTA, *op. cit.*, p. 98.

²⁰ COSTA, *op. cit.*, p. 95.

²¹ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 160.

²² Nesse sentido: GOMES. op. cit., p. 98; RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 104; COSTA. op. cit., p. 91; CASTRO, Edson Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 4ª Ed., ver., atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 111-118; CANDIDO, Joel, J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12ª Ed., revista, atualizada e ampliada. Bauru-SP: Edipro, 2006. p. 92-93. Em sentido diverso, ensinando um conceito mais restrito de domicílio eleitoral, definindo-o como o lugar de residência e moradia: PINTO, op. cit., p. 148.

²³ BRASIL, Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

²⁴ BRASIL, Lei nº 9.504 (30 de Setembro de 1997) **Estabelece normas para as eleições**. Publicada no DOU de 1º.10.1997.

²⁵ BRASIL, Resolução n.º 22.717 (28.2.2008) do Tribunal Superior Eleitoral - **Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008**. Publicada no DJU de 7.3.2008.

²⁶ BRASIL, Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

²⁷ GOMES, op. cit., p.121.

²⁸ Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, Publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000.

²⁹ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 977. Relator: Min. José Augusto Delgado. Município de Origem: São Paulo-SP. 14 de setembro de 2006.

³⁰ PINTO, Djalma. Op. cit., pp. 161-162.

³¹ BRASIL. Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

³² BRASIL. Lei nº 9.504 (30 de Setembro de 1997) **Estabelece normas para as eleições**. Publicada no DOU de 1º.10.1997.

³³ BRASIL. Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

³⁴ GOMES, op. cit., p.122.

³⁵ Sobre desincompatibilização, indicamos: RAMAYANA. op. cit. Capítulo 9.

³⁶ BRASIL. Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28.848. Relator: Min. Felix Fischer. 17 de dezembro de 2008.

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.246. Relator: Min. José Augusto Delgado. 9 de novembro de 2006.

- ³⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1195. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 17 de outubro de 2006.
- ⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22.132. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. 13 de outubro de 2004.
- ⁴¹ Basta consultar o índice das obras sobre Direito Eleitoral constantes nas Referências do presente estudo.
- ⁴² DIDIER JR, op. cit., p.67.
- ⁴³ DIDIER JR., op. cit., p.76.
- ⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso em Filiação Partidária. nº 11.003. Relatora: Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Fortaleza, 13 de outubro de 2004.
- ⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.906. Relator. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5.3.2009, DJETSE de 26.3.2009.
- ⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26998. Relator: Min. Caputo Bastos. 17 de outubro de 2006.
- ⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26710. Relator: Min. Caputo Bastos. 10 de outubro de 2006.
- ⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 26433. Relator: Min. Augusto Delgado. 25 de setembro de 2006.
- ⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso em Registro de Candidato nº 11.005. Relator: Antonio Abelardo Benevides Morais. Município de Origem: Monsenhor Tabosa-CE. 27 de julho de 2004.
- ⁵⁰ COSTA, op. cit., p. 97.
- ⁵¹ BRASIL. Lei ° 9.096 de 19 de Setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.
- ⁵² BRASIL. Resolução TSE Nº 19.406 de 5 de dezembro 1995. **Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos**. Publicada no DJU de 12.12.1995.
- ⁵³ COSTA, op. cit., p. 99-100.
- ⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral nº 12.001. Relator: Luiz Nivardo Cavalcante de Melo 13 de setembro de 2000.
- ⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n.º 2980. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. 25 de setembro de 2001.
- ⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso em Filiação Partidária. nº 11.003. Relatora: Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2004.
- ⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 26433. Relator: Min. José Augusto Delgado. Município de Origem: Brasília-DF. 14 de novembro de 2006.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Ordinário Eleitoral nº 12579. Relator: Francisco Roberto Machado. Município de Origem: Aquiraz-CE, 12 de agosto de 2004.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Ordinário Eleitoral nº 12514. Relator: Jorge Aloísio Pires. Município de Origem: Monsenhor Tabosa-CE. 14 de abril de 2004.

⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 4737 de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. *Publicada no DOU de 19.7.1965.*

⁶¹ CASTRO, op. cit., p. 554.

⁶² **Defensoria Pública da União. Justiça e igualdade para o povo.** Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/images/stories/documentos/cartilha.pdf>> Acesso em 12 de junho de 2009.

⁶³ Ver Referências